

25/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.946 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL
DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA
COUTO
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

25/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.946 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL
DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA
COUTO
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 16 de agosto de 2011, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que determinou a aplicação de tabela salarial instituída pela Lei distrital n. 815/1995 em detrimento da Lei federal n. 9.246/1996, por considerar que esta configuraria *“intolerável intromissão do Governo Federal na autonomia conquistada pelo Distrito Federal”*. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. Em relação a preliminar de incompetência, o Supremo Tribunal Federal assentou que “se a causa de pedir reside em obrigação atribuída ao Distrito Federal pelo impetrante, não há como compeli-lo a demandar pessoa diferente”. Nesse sentido:

“Não assiste razão ao recorrente, ao preconizar a configuração do litisconsórcio necessário da União. Se a causa de pedir reside em obrigação atribuída ao Distrito Federal pelo impetrante, não há como compeli-lo a demandar pessoa diferente daquela que, segundo a petição

RE 648.946 AGR / DF

inicial, haveria incorrido na arguida ilegalidade ou inconstitucionalidade” (RE 241.494, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 14.11.2002).

5. Quanto ao mérito, este Supremo Tribunal Federal assentou ser da competência da União legislar sobre vencimentos dos Policiais Cíveis do Distrito Federal. Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Servidor policial do Distrito Federal. Vencimentos. Competência da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros, tendo em vista o preceito do artigo 21, XIV, da Constituição. 2. Lei Distrital. Fixação de vencimentos e vantagens a categorias funcionais do Distrito Federal mantidas, por expressa disposição constitucional, pela União Federal. Impossibilidade. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança” (RE 241.494, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 14.11.2002, grifos nosso).

(...)

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para denegar a ordem.

Considerando-se a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência” (fls. 657-661).

2. Publicada essa decisão no DJe de 26.8.2011 (fl. 662), interpõe o Sindicato dos Delegados da Polícia Civil do Distrito Federal – Sindepo/DF, ora Agravante, em 2.9.2011, tempestivamente, agravo

RE 648.946 AGR / DF

regimental (fls. 665-670)

3. Sustenta o Agravante:

“Da análise da decisão agora agravada temos que a mesma está a carecer de reforma, visto que a Lei objeto do presente processo, Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, mais especificamente seu art. 6º, foram revogados pela MP nº 308, de 2006, que se tornou a Lei nº 11.361, de 2006, que transformou os vencimentos dos Delegados de Polícia Civil do DF em subsídios (...) nos termos do entendimento dado às Adins, temos que o mesmo pode ser aplicado ao controle difuso de constitucionalidade (...) Ademais, no caso em pauta, temos ainda que, além de a legislação impugnada não ter mais efeitos no mundo jurídico, temos também que o próprio ‘pano de fundo’ da discussão aqui tratada também perdeu seu objeto, visto que não há mais na polícia civil do DF as diferenças apontadas na inicial, tendo a ação judicial também perdido seu objeto” (fls. 668-670).

Afirma que o recurso extraordinário perdeu seu objeto e requer o provimento do presente recurso, aplicando-se o entendimento dispensado às ações diretas de inconstitucionalidade quando há revogação da lei impugnada.

É o relatório.

25/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.946 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. O Agravante impetrou mandado de segurança com o objetivo de afastar a aplicação da tabela de vencimentos constante da Lei n. 9.264/1996, mantendo-se o pagamento dos vencimentos na forma estabelecida na Lei distrital n. 815/1995.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu que, *“em matéria de remuneração, há de prevalecer a Tabela instituída pela Lei Distrital nº 851/95, representando a Lei Federal nº 9.246/96, nesse aspecto, intolerável intromissão do Governo Federal na autonomia conquistada pelo Distrito Federal”* (fl. 320).

A Lei n. 11.361/2006 revogou os artigos 6º a 8º da Lei n. 9.246/1996, tendo sido o primeiro expressamente declarado inconstitucional pelo Tribunal de origem.

Logo, a controvérsia foi decidida com fundamento na Lei distrital n. 815/1995, que não foi revogada pela Lei n. 11.361/2006, não se vislumbrando o prejuízo alegado pelo Agravante.

Ademais, na sistemática do controle difuso, a ação direta é julgada prejudicada se a lei impugnada é revogada, todavia os efeitos concretos da lei durante sua vigência são apurados no controle difuso de constitucionalidade. Nesse sentido:

RE 648.946 AGR / DF

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE SERVIDOR. CF/69. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. LEI AUTORIZADORA. REVOGAÇÃO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. Parágrafo 2º do art. 117 da Lei 6.745/85 do Estado de Santa Catarina, instituído por emenda parlamentar, que permitia o pagamento de pensão integral a dependentes de servidor falecido por causa de doença grave. Aumento de despesa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Precedentes: RE 134.278 e Rp 890.

2. Superada a controvérsia em torno da constitucionalidade da norma discutida, torna-se prejudicada a questão da existência de direito adquirido ao recebimento de pensão integral em face de lei posterior que a revogou.

3. Esta Suprema Corte entende que é inviável o controle concentrado de constitucionalidade de norma já revogada. Se tal norma, porém, gerou efeitos residuais concretos, o Poder Judiciário deve se manifestar sobre as relações jurídicas dela decorrentes, por meio do controle difuso. Precedente: ADI 1.436.

4. Art. 40, § 7º, da CF/88. Inaplicabilidade. Discussão referente a proventos recebidos antes da promulgação da atual Constituição.

5. Agravo regimental improvido” (RE 397.354-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 18.11.2005).

3. Ressalte-se, ao final, como afirmado na decisão agravada, que o Tribunal *a quo* decidiu de forma diversa da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou que é da União a competência para legislar sobre a remuneração da polícia civil do Distrito Federal. Confirmam-se os seguintes julgados:

“Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei distrital. Iniciativa parlamentar. Servidor público. Polícia militar e corpo de bombeiros militar. Vencimentos. Vantagem funcional pecuniária. “Etapa de alimentação”. Caráter geral. Competência legislativa privativa da União. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao art. 21, cc. arts. 32, § 4º, e 144, § 6º, e ao art. 61, § 1º, “a” e “c”, da CF. Ação julgada procedente.

RE 648.946 AGR / DF

É inconstitucional lei distrital que, de iniciativa parlamentar, concede, em caráter geral, aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, matriculados em estabelecimento de formação e aperfeiçoamento, vantagem funcional pecuniária” (ADI 2.988, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 26.3.2004 – grifos nossos).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA.

1. Ao instituir a chamada “gratificação por risco de vida” dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio” (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal). Incidência da Súmula 647 do STF.

2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc).

4. Ação direta que se julga procedente” (ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, Dje 27.8.2010 – grifos nossos).

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente

RE 648.946 AGR / DF

prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.946

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 25.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária